



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Violência doméstica e a pandemia da COVID-19: um estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia

Gama-DF

2021

THAMARA ELLEN CRUZ GONÇALVES

Violência doméstica e a pandemia da COVID-19: um estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc Antonio Róger Pereira de Aguiar

Gama-DF

2021

THAMARA ELLEN CRUZ GONÇALVES

Violência doméstica e a pandemia da COVID-19: um estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Msc Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Violência doméstica e a pandemia da COVID-19: um estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia

Thamara Ellen Cruz Gonçalves ¹

Resumo:

O presente trabalho tem como tema “Violência doméstica e a pandemia da COVID-19: um estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia” e tem como objetivo analisar a eficiência dos instrumentos criados durante a pandemia para proteger e ajudar as mulheres nas denúncias contra a violência doméstica. Assim, faz-se imprescindível o estudo das Leis 11.340/2006 e 14.022/2020, criadas para combater e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive na pandemia. Sendo assim, o trabalho possui 3 capítulos, o primeiro trata sobre o surgimento da violência contra a mulher e seus tipos, a segunda parte é sobre as diferenças do sistema judiciário da Argentina e do Brasil. E por fim, o terceiro, que versa sobre a violência doméstica especificamente durante a pandemia, analisando o aumento e também alguns casos reais ocorridos no Brasil e Argentina entre o ano de 2020 e 2021. Após a análise, compreendeu-se que durante a pandemia, o número de denúncias feitas diretamente em delegacias de polícia foi reduzido, mesmo com o aumento significativo de casos, contudo, as denúncias feitas pelos canais de atendimentos 180/190 (Brasil) e 144 (Argentina) cresceram.

Palavras-chave: violência doméstica. pandemia. Lei 11.340/2006. Lei 14.022/2020. Instrumentos de proteção.

Abstract:

This respective work has a theme “ domestic violence and the pandemic from COVID-19: The comparative study between Brazil and Argentina about the instruments to protect women during the pandemic” and aims to analyze the efficiency of instruments created during the pandemic to protect and assist women in reporting against domestic

¹ Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

violence. Thus, it is essential to study laws 11.340/2006 and 14.022/2020 created to combat and eradicate all forms of violence against women, including in the pandemic. Therefore, the work has three chapters, the first deals with the emergency of violence against women and their types, the second part is about the differences in the judicial system in Argentina and Brazil. Finally, the third, which deals with domestic violence specifically during the pandemic, analyzing the increase and also some real cases that occurred in Brazil and Argentina between the years 2020 and 2021. After the analysis, it was understood that during the pandemic, the number of reports made directly to police stations was reduced, even with the significant increase in cases, although, the reports made by customer service channels 190 (Brazil) and 144 (Argentina) grew.

Keywords: Word 1. Word 2. Word 3. Word 4. Word 5.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de realizar o estudo comparado entre Brasil e Argentina sobre os instrumentos de proteção à mulher durante a pandemia, uma vez que é de muita importância o estudo sobre a violência doméstica, principalmente durante a pandemia onde várias mulheres estão em isolamento social com seus agressores.

Primeiramente, será feita uma análise do conceito de violência doméstica, explicando o que é, conforme vários autores e também explicando os tipos de violência doméstica. Neste mesmo capítulo, será analisada a Lei 11.340/2006, ou seja, Lei Maria da Penha, que busca prevenir todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher e também a Lei 14.022/2020 que foi sancionada especificamente para abordar as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do coronavírus.

No segundo capítulo, serão analisados os sistemas judiciários da Argentina e do Brasil, abordando diferenças e comparando ambos os sistemas. Já no terceiro capítulo, serão analisados os índices de violência doméstica durante a pandemia da COVID 19 no Brasil e na Argentina, pesquisando, por exemplo, criações de serviços *online* que seja seguro para as mulheres procurarem apoio, denunciarem, tudo isso

sem alertar seus agressores.

Na Argentina, houve um aumento de denúncias de 48% desde o início da quarentena no país, sendo de março até junho em relação a 2019, feitas por meio da linha 144, que faz assessoria a vítimas de violência de gênero. Além disso, de acordo com o segundo levantamento do Observatório das Violências de Gênero "Ahora que sí nos ven", de janeiro a 30 de junho de 2020, ocorreram 162 feminicídios no país, sendo que 81 foram durante a quarentena, e, 69 % destes feminicídios foram cometidos pelo cônjuge ou ex cônjuge das vítimas. Sendo assim, dados revelaram uma média de um feminicídio a cada 27 horas durante esse período (BRASIL DE FATO, 2020).

Portanto, como a Ministra das Mulheres, Gênero e Diversidade, Elizabeth Gómez Alcorta, busca conter o aumento de violência doméstica durante a pandemia, em março de 2020, no início da quarentena, o Ministério criou três números de *WhatsApp* para mulheres que não podem falar ao telefone. Além disso, foi criado aplicativo para celular e *e-mail* para dar orientações nos casos de violência, e também foram criadas parcerias entre o Ministério e organizações universitárias com o objetivo de disponibilizar quartos de alojamentos que estejam vazios às vítimas que precisem de abrigo durante o isolamento.

No Brasil, em março de 2020, o número de denúncias recebidas pelo canal "Ligue 180" do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9% em comparação com o mesmo período de 2019, já em abril, o crescimento foi de 37,6% e o aumento de feminicídio foi de 22% e 12 estados (FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

Sendo assim, o Ministério firmou uma parceria com o Instituto Avon para integrar o programa "Você Não está Sozinha". Esse programa tem como objetivo divulgar o número de contato e ser o principal canal de atendimento e orientação à mulher em situação de violência através do Ligue 180.

Além disso, serão analisados também *sites*, portais que possuam dados, índices, notícias ou outros tipos de pesquisa sobre o assunto, como por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, da mesma forma, serão analisados artigos que tratam do tema em si e específico.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher OEA, mais conhecida como Convenção do Belém do Pará, define a violência doméstica da seguinte forma: “A violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (BRASIL, 1996).

A Constituição Federal reconhece a violência doméstica em seu artigo 226, § 8º, onde diz que “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Apesar das pesquisas realizadas apresentarem um aumento significativo nos dias de hoje, a violência doméstica não é um problema da atualidade. Historicamente, o patriarcado motiva a dominação masculina e a subordinação feminina, refletindo uma inferioridade das mulheres em diversos âmbitos e em diversas relações. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59).

No Brasil, a violência doméstica passou a ser tratada por um instrumento normativo próprio em 2006, com a lei conhecida como Maria da Penha (Lei 11.340/2006), alterando o Código Penal e também o processo penal. Sendo assim, a violência contra a mulher deixou de ser invisível, e a prática do ato violento passou a ser punida, embora ainda haja muito a evoluir no campo da aplicação da lei. Quanto à sua abrangência, segundo o art. 1º da Lei 11.340/ 2006, objeto desta pesquisa, destina-se tão somente às mulheres em situação de violência:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]. (BRASIL, 2006).

A violência está presente na vida das pessoas desde a antiguidade. Sobre a raiz da violência, colhe-se o entendimento de Porto (2007, p. 13): “A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade”.

Entre os Séculos XX e XXI, outras formas de violência que atingem a mulher passaram a ser pautas dos meios de comunicação, dos boletins de ocorrência e dos processos criminais: a violência fatal nas ruas, nas relações de trabalho, na disputa política, nas cotidianas relações de vizinhança, no uso e comércio de drogas, no trânsito. A violência de ordem afetiva extrapola o espaço da casa e ocorre em todo e qualquer espaço em que a mulher esteja. Como dito pela autora Blay (2008, p. 217):

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento de que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos.

Para Gerhard (2014, p. 37), a violência se configura como agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Tem como base a negação da existência do outro, suas convicções e direitos, e também subjulgar o outro. Sendo assim, a violência se manifesta pela opressão, tirania e abuso de força.

Esse problema vem acontecendo há muito tempo que se caracteriza pela força específica de violência praticada pelo homem, na maioria das vezes o esposo ou companheiro, e dirigida à mulher (esposa ou companheira), independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Segundo Azevedo (1985, p. 21) podemos compreender como o agressor aquele que violenta sua esposa ou companheira, ou seja, o agressor (homem) usa intencionalmente a força física com o propósito de causar dor ou ofensa como um fim em si (violência expressiva) empregar a dor, ofensa ou cerceamento físico como punição destinada a induzir a vítima a realizar determinado ato (violência instrumental).

Neste mesmo contexto, a autora diz que:

A agressão contra a mulher é praticada desde o início da civilização, sendo a idade média considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas como algo normal, aceitável. Até a idade média quase não havia questionamento sobre o direito que os homens tinham de agredir suas

mulheres. (AZEVEDO, 1985, p. 25).

Para Lima, conceituar o que seja violência é um tanto complexo, uma vez que ocorre o envolvimento de várias vertentes. Sendo assim, o mesmo descreve a violência como um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem. (LIMA, 2009, p. 54).

De acordo com Blay (2008, p. 213), determinados sentimentos extremamente nocivos e descontrolados, como ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar tais comportamentos, sempre decorrentes das mais variadas manifestações da cultura da violência que envolve as relações sociais de gênero, aprendida e reproduzida na sociedade brasileira, em todas as classes sociais, em todos os grupos étnicos e geracionais em que as pessoas do sexo feminino são alvo constante. Neste mesmo contexto, Ferri diz que:

A paixão, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura. Do contrário, todos os alienados mentais seriam criminosos. (FERRI, 2003, p. 54).

No Brasil, de acordo com Damásio de Jesus (2015, p. 25) entre os anos 1988 e 1998, foram registrados cerca de 57.473 casos de violência doméstica pelas Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher de Porto Alegre. Deste total, 50% tratavam-se de crimes de ameaça, lesão corporal.

Já na Argentina, de acordo com o autor, há uma média de 3.500 casos de violência doméstica atendidos anualmente pelo Centro de Atendimento à Mulher de Buenos Aires. No Centro de Atenção a Vítimas da Cidade de Córdoba aproximadamente 3.500 pessoas são atendidas por ano, sendo que a maioria são vítimas de abuso sexual e de violência conjugal. Em relação às denúncias, estimam-se entre cerca de 5.000 a 7.000 por ano.

Em 2021, nos primeiros 45 dias do ano, a Argentina registrou 35 feminicídios, o que equivale a uma mulher assassinada a cada 29 horas ao longo de 2021, informou a organização feminista MuMalá, responsável pelo levantamento. Segundo o relatório, 12% dos feminicídios que ocorreram até 31 de janeiro deste ano foram cometidos por

membros das forças de segurança, ativos ou aposentado. Além disso, 20% das vítimas, já haviam feito denúncias anteriores, ou seja, já sofriam violência doméstica antes de serem mortas. (O GLOBO, 2021)

2.1 Tipos de violência doméstica

Como está disposto no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer conduta ou omissão que se baseie no gênero, podendo causar a morte, lesões, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou algum detrimento moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Para caracterizar violência doméstica e familiar, a violência deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, não necessitando a existência de um vínculo familiar entre a vítima e o agressor. Sendo assim, basta que a vítima e o agressor mantenham ou tenham mantido algum vínculo ou convívio para que caracterize tal violência, sem ser fundamental a existência de coabitação. (BRASIL, 2006; ALVES, 2017, p. 22).

Infelizmente, a violência ora comentada não é atípica, e sim o oposto, é recorrente, normalizada socialmente e muitas vezes omitida pela vítima com o intuito de preservar a família. Segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, “a violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo.” (CAVALCANTI, 2008, p. 87).

Em muitos casos, a violência é o elemento constitutivo do crime ou circunstância qualificadora. Consiste em um desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência física está prevista no art. 7º, I da Lei 11.340/2006: “é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Portanto, é o uso da força, através de socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras e etc, pretendendo, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, podendo deixar ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*, expressão que define a violência física. (BRASIL,

2006).

A violência psicológica, prevista também no Art. 7º, II da Lei 11.340/ 2006, dispõe que “é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Portanto, a violência psicológica é a agressão emocional que ocorre quando o agente inferioriza, ameaça, discrimina a vítima, é a denominada vis compulsiva. (BRASIL, 2006).

A violência sexual, prevista no art. 7º, III da Lei 11.340/ 2006, dispõe que “é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Sendo assim, é qualquer ato sexual indesejado, ou tentativa de ato sexual, avanço ou comentário sexual não desejado, assim como qualquer outros contatos e interações de natureza sexual efetuados por uma pessoa sobre outra, contra a sua vontade. (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, prevista no art. 7º, IV da Lei 11.340/ 2006, dispõe que “é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Desse modo, a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair, furtar objetos da mulher, o ato de “apropriar” e “destruir” praticados contra a mulher, podendo até ocorrer agravamento da pena caso o crime seja contra mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo. (BRASIL, 2006).

E por fim, a violência moral, prevista também no art. 7º, V da Lei 11.340/ 2006: “é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Portanto, a violência moral é quando se expõe a vida íntima ou vaza nudes da vítima,

acusa a mesma injustamente de traição, faz juízo moral contra sua conduta, faz críticas mentirosas, profere xingamentos e desvaloriza a mulher pelo modo de se vestir. (BRASIL, 2006).

Há o ciclo da violência, que é dividido em 3 fases, tais como a fase da tensão, da explosão e da lua de mel. Na primeira fase, conhecida como fase da “tensão”, ocorre quando o agressor não consegue enfrentar suas próprias frustrações e desconta na vítima, a culpando por problemas habituais e insignificantes, iniciando assim o ciclo da violência com insultos, humilhações e intimidações. (SILVA, 2017, p. 05).

Na segunda fase, chamada de “explosão”, é quando se inicia a violência, em sua forma física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Assim, após a prática de alguma das violências citadas, o agressor se sente culpado, com receio de ser exposto ou punido, passando a culpar a vítima pela sua atitude agressiva. (SILVA, 2017, p. 05).

E finalmente, a terceira fase, nomeada de “lua de mel”, que ocorre quando o agressor muda totalmente seu comportamento, tratando a vítima bem, proporcionando ótimos momentos, recuperando o controle e criando uma falsa esperança de que está melhor, mudado e que tal agressão não se repetirá novamente. Assim, a vítima é convencida e após um tempo, tudo se repete, gerando um ciclo vicioso de violência. (SILVA, 2017, p. 05).

Logo, a partir desse ciclo vicioso, existem vários motivos para que a vítima ainda permaneça com seu agressor, tais como ameaças de morte contra ela, seus filhos ou seus familiares, vergonha da situação, medo da exposição e dos julgamentos e até mesmo a esperança de que o agressor mude, baseando-se no seu falso arrependimento. (SILVA, 2017, p. 05).

Além disso, o agressor pode controlar a vítima, fazendo com que ela rompa o relacionamento com amigos e familiares, e frente a esse isolamento, ela passa a aceitar essa situação, já que não possui ajuda, desse modo, busca segurança no próprio agressor, desenvolvendo uma grande dependência emocional. Outra razão para que não ocorra a denúncia é a dependência econômica, uma vez que, em muitos casos, o agressor proíbe a mulher de trabalhar fora, fazendo com que ela dependa dele para basicamente tudo. (SILVA, 2017, p. 04).

Ademais, tal violência não atinge apenas a vítima, mas toda a família, inclusive os filhos que presenciam tais violências, tendo tendência a causar traumas ou a

internalização daquele comportamento agressivo, repetindo tal atitude futuramente. Por isso, é fundamental que o Estado crie políticas públicas eficazes para a proteção das mulheres que vivem nessas condições. (SILVA, 2017, p. 07).

Desta forma, é notável o quanto essas situações são complicadas, devendo se evitar julgamentos, pois o fato de tantas mulheres não conseguirem sair de situações assim é preocupante, mostrando a necessidade de ajuda, com o suporte dos órgãos destinados a esses casos, pessoas qualificadas que as auxiliem e da eficácia na aplicação da Lei, de modo que as faça se sentirem mais seguras, sem receio de que o agressor volte a intimidá-las. (CARMO; MOURA, 2010, p. 06).

2.2 Direito Comparado: diferenças do poder judiciário Brasileiro e Argentino

O Direito Comparado se refere a uma disciplina que estuda as diferenças e as semelhanças dos vários ordenamentos jurídicos do mundo. Sendo assim, o principal objetivo do Direito Comparado é aumentar o conhecimento a partir do estudo de diferentes sistemas, uma vez que, é muito importante tal estudo para averiguação entre os sistemas judiciários dos dois países. Posto isso, o Juiz de Direito, Jesseir Coelho de Alcântara, viajou para a Argentina a fim de conhecer um pouco sobre o sistema judiciário de lá e apontou algumas diferenças entre os dois.

Na Argentina, uma das principais diferenças notadas é que, em nenhuma hipótese existe o júri popular, diferente do Brasil, que o Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida, previsto na Constituição Federal. Além disso, por exemplo, em um caso onde o acusado matou uma mulher com 12 facadas e ocultou o corpo da vítima, no Brasil certamente seria submetido a júri popular por homicídio qualificado e pelo crime de ocultação de cadáver, e, se condenado, poderia pegar uma pena de 12 a 30 anos de reclusão pelo assassinato, somada a 1 a 3 anos de reclusão pelo outro delito em concurso material. Portanto, na Argentina, inexistente a qualificadora para a morte e não é crime a ocultação mencionada (ALCÂNTARA, 2013).

A jurisprudência aponta que em um julgamento desse caso por um juiz singular, a condenação, caso ocorresse, poderia chegar ao patamar de 14 anos de prisão para o réu. Ocorre que, depois de três meses do fato, promotor e advogado

de defesa firmaram um acordo prévio, aceito pelo imputado, em que a pena para este poderia ser estabelecida em 10 anos de prisão, sem necessidade de colheita de provas. Compete ao magistrado homologar o acordo (ALCÂNTARA, 2013).

Outra diferença é que, enquanto no Brasil existe a polícia judiciária para apuração de delitos por parte da autoridade policial, na Argentina, a investigação é realizada pelo Ministério Público que tem aparato para tal. Inclusive, o membro ministerial recebe da polícia um preso em flagrante e pode até determinar sua liberação ou não. Após isso, o feito é encaminhado ao juiz das garantias no “Fuero de Flagrancia” para apreciação da matéria (ALCÂNTARA, 2013).

Da mesma forma, na Argentina, há necessidade de autorização da Corte para a realização de aborto de uma gestante, fruto de estupro. No Brasil, o Código Penal isenta de pena o aborto necessário praticado por médico no caso se estupro. Mais uma diferença é que, os devedores de pensão alimentícia na Argentina, tem seus nomes estampados em jornais locais e nas mídias, diferentemente do Brasil (ALCÂNTARA, 2013).

2.3 Violência de gênero contra a mulher durante a pandemia da COVID-19

A violência doméstica, que sempre foi um problema não só no Brasil mas também em outros países, piorou drasticamente neste cenário de pandemia. Visando o controle da transmissão comunitária da COVID-19, foi decretado o isolamento social, sendo assim, ocorreu o fechamento de escolas, comércio, empresas e demais serviços não essenciais, restringindo as pessoas às suas residências e fez exaltar um problema de saúde pública que já era anterior à pandemia, a violência doméstica contra a mulher (ORGANIZATION WORLD HEALTH, 2020). Situação essa que provocou ainda mais preocupação com os aumentos de casos, como destacado pela Organização das Nações Unidas – Mulheres.

No Brasil, em março de 2020, houve um aumento significativo no número de denúncias recebidas pelo canal “Ligue 180” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sendo o aumento de 17,9% em comparação com o mesmo período de 2019, já em abril, o crescimento foi de 37,6%. Além disso, os

feminicídios cresceram 22% em 12 estados (FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

Na Argentina, houve um aumento de denúncias de 48% desde o início da quarentena no país, sendo de março até junho em relação a 2019, feitas por meio da linha 144, que faz assessoria a vítimas de violência de gênero. Além disso, de acordo com o segundo levantamento do Observatório das Violências de Gênero "Ahora que sí nos ven", de janeiro a junho de 2020, ocorreram 162 feminicídios no país, sendo que 81 foram durante a quarentena, e, 69 % destes feminicídios foram cometidos pelo cônjuge ou ex-cônjuge das vítimas. Sendo assim, dados revelaram uma média de um feminicídio a cada 27 horas durante esse período (BRASIL DE FATO, 2020).

O confinamento resultou no aumento do convívio dentro de casa, ampliando as possibilidades de intensificar relações interpessoais e os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. A instabilidade econômica e o desemprego também reforçaram a dependência econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o *status* do homem culturalmente construído como provedor, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino (VIEIRA *et al*, 2020).

Ademais, existem vários outros elementos que contribuem para dificultar as relações familiares, também com consequências bastante desfavoráveis para a vida das mulheres, como por exemplo, com o aumento de quantidade de pessoas e o tempo de permanência em casa, aumentou também a sobrecarga de trabalho das mulheres pelo acúmulo dos afazeres domésticos e de cuidados com crianças, idosos e pessoas doentes. Com isso, o cerceamento ao espaço privado também limitou a relação das mulheres com sua rede social de apoio, como família, comunidade, trabalho e equipamentos sociais no território, bem como minimizou as possibilidades de identificação e enfrentamento do problema da violência (MARQUES *et al*, 2020).

Por conta do isolamento social, são vários os fatores que ampliam a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica, uma vez que, o acesso aos serviços de apoio às mulheres em situação de violência ficou prejudicado, principalmente, nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Com isso, durante o isolamento social as mulheres passaram a ser vigiadas com maior frequência, ocorrendo, então, a redução do contato social da vítima com amigos e familiares, e, conseqüentemente, reduzem-se também as possibilidades de a mulher

criar ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência (MARQUES *et al*, 2020).

Geralmente, os serviços de saúde e policiais são os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio ou até mesmo por serem impedidas de saírem de casa. Dessa forma, nota-se que a pandemia aumentou a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica, fenômeno historicamente construído e crônico, com sérias consequências físicas, emocionais e sociais para toda a família (VIEIRA *et al*, 2020).

Sendo assim, ocorre a subnotificação, que consiste nos casos que não chegam às instituições competentes e que, portanto, não são contabilizadas e não entram para as estatísticas. Assim, a subnotificação pode decorrer, dentre outros fatores, do medo da mulher de ser ameaçada pelo agressor, de ser agredida com maior brutalidade ou até mesmo ser assassinada. A vergonha e o receio de julgamentos sociais também configuram motivos para a vítima não procurar a delegacia de polícia haja vista que, não raras vezes, atribui-se à mulher a responsabilidade pelo ocorrido. Tudo isso provoca um sentimento desmotivador para a mulher iniciar e ou prosseguir com o processo e, assim, o agressor ficar impune de seus atos (VASCONCELLOS, 2020, p. 74). Nessa situação, vale destacar que:

A falta de uma rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar pode fazer com que os casos passem despercebidos. O resultado é que os órgãos competentes não conseguem atuar de maneira efetiva para retirar a mulher da situação de violência à qual está exposta. (VASCONCELLOS, 2020, p. 74).

Durante o período da quarentena, há um ganho extra de estresse às mulheres vindo dos estereótipos do gênero feminino, uma vez que, historicamente, a responsabilidade do cuidado domiciliar e familiar era - por vezes ainda é - relacionado ao papel desempenhado pela mulher (VIEIRA *et al*, 2020). Com isso, existe uma sobrecarga das demandas atribuídas as mulheres:

A construção do estereótipo de gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade, às capacidades instintivas e intuitivas, opondo-as às questões universais, racionais, políticas e culturais. Desse modo, elas são destinadas à devoção pelo particular: o amor familiar, os cuidados domésticos, os projetos

de maternidade. Esse senso comum impede a distribuição justa das responsabilidades domésticas (VIEIRA *et al*, 2020).

Dessa forma, durante esse período, as mulheres vivenciam, mais intensamente uma sobrecarga, uma vez que, tem que desempenhar as tarefas domésticas, o cuidado com os familiares, além do emprego em regime *home office*. Com isso, tem-se que “[...] na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres.” (VIEIRA *et al*, 2020).

No Brasil, para conter o aumento da violência doméstica e facilitar o acolhimento das denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), lançou plataformas digitais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH): o aplicativo Direitos Humanos BR e o *site* ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos. (VIEIRA *et al*, 2020).

Além disso, também foi criada uma campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), segundo o próprio site do CNJ, onde pretendem incentivar as vítimas de violência doméstica a denunciarem agressões em farmácias, basta mostrar um “X” vermelho na palma da mão para o atendente ou farmacêutico entender tratar de violência doméstica.

Em razão desse cenário, foi sancionada a Lei 14.022/2020, que é relacionada às medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do coronavírus. Sendo assim, tal norma torna essenciais os serviços relacionados ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. (BRASIL, 2020).

Na Argentina, a Ministra das Mulheres, Gênero e Diversidade, Elizabeth Gómez Alcorta, busca conter o aumento de violência doméstica durante a pandemia, e em março de 2020, no início da quarentena, o Ministério criou três números de *WhatsApp* para mulheres que não podem falar ao telefone. Além disso, foi criado aplicativo para celular e *e-mail* para dar orientações nos casos de violência, e também foram criadas

parcerias entre o Ministério e organizações universitárias com o objetivo de disponibilizar quartos de alojamentos que estejam vazios às vítimas que precisem de abrigo durante o isolamento. (OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2020).

Nesse contexto, o Programa Justiça 2020, na Argentina, promove iniciativas de reforma do sistema judiciário para criar mecanismos de acesso a uma justiça mais próxima. Propõe unificar as jurisdições, aumentar os serviços de Patrocínio Legal Gratuito, treinar o Corpo de Advocacia (Ley 27.210/2015) para defender as vítimas, criar uma Rede Nacional de Patrocínios Jurídicos composta por Ordem dos Advogados, universidades e organizações da sociedade civil. O Ministério da Justiça também depende do Acesso à Justiça (CAJ), que existe na Cidade de Buenos Aires, Grande Buenos Aires e algumas províncias, a fim de remover barreiras estruturais e facilitar o acesso à justiça nos setores mais vulneráveis da população, de acordo com suas necessidades legais específicas. (SISTEMA ARGENTINO DE INFORMACIÓN JURÍDICA, 2021). Também foi criada uma parceria do Governo com a Confederação Farmacêutica Argentina, assim, as farmácias passaram a atender vítimas de violência. Ao ligar para a farmácia, a vítima de violência doméstica pede uma “máscara vermelha”, o funcionário, então, pede o endereço e telefone e encaminha os dados para a Linha 144 (UNIVERSA, 2020).

Com base nessas informações, expõe-se vários exemplos de acontecimentos que foram alvos da mídia nos anos de 2020 e 2021.

No Brasil, uma jovem de 24 anos precisou ser levada ao hospital depois de sofrer fratura e outros ferimentos, após ser agredida pelo companheiro, em Minas Gerais. Para tentar escapar, ela pulou janelas e telhados de vizinhos, e acabou pendurada em uma das estruturas, precisando ser socorrida pela polícia e vizinhos.

O caso ocorreu no início da noite dessa segunda-feira (12/4), no Bairro São Benedito. Segundo a Polícia Militar (PM), uma testemunha contou que o casal e amigos estiveram em um rio na região. Na volta, o suspeito começou a caminhar na frente do grupo até sumir de vista. Quando se aproximaram da casa deles, o homem mandou que os outros fossem embora e chegou na porta com um pedaço de madeira com uma ponta de metal. Ele queria agredir a companheira. Assustada, a jovem fugiu para a casa de uma amiga e começou a ligar para a PM pelo celular. No entanto, o agressor ouviu a voz dela e invadiu o imóvel, a procurando por todos os cômodos. Desesperada, ela pulou a janela e foi parar no telhado de uma casa

mais abaixo. Ela acabou alcançada pelo companheiro, que a agrediu com pauladas e socos. (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2021).

Outro caso foi no Sul de Santa Catarina, onde uma mulher foi agredida pelo marido até desmaiar na frente de quatro crianças. Os dois filhos do casal e dois sobrinhos, com idades de 2 a 7 anos, estavam em casa e presenciaram a cena, segundo a vítima.

A polícia foi acionada por um vizinho, que ouviu a briga e informou que havia crianças no local. O marido da vítima foi abordado na frente do apartamento onde eles moram, e confirmou ter agredido a mulher, dizendo que ela também o agrediu. Conforme o boletim de ocorrência, ele estava visivelmente embriagado. No apartamento os policiais encontraram cadeiras, mesas, balcões e copos quebrados. A mulher disse que o marido deu dois tapas no rosto dela, e que apertou o pescoço na tentativa de enforcá-la, até que ela desmaiou. Ela disse que as agressões são frequentes, e que por isso vai levar a denúncia adiante. O homem recebeu voz de prisão e os dois foram levados para a delegacia de Braço do Norte. (NSC TOTAL, 2020).

Já na Argentina, no dia 8 de fevereiro de 2021, a jovem Úrsula Bahillo, de 19 anos, foi morta a facadas por um ex-namorado na cidade de Rojas, na província de Buenos Aires, após denunciá-lo por 18 vezes.

Úrsula suportou sete meses em silêncio a violência que sofria do seu companheiro, o policial Matías Ezequiel Martínez. Até que decidiu contar para familiares, amigos, e enfim denunciá-lo 18 vezes à polícia por temer que ele a matasse, já que vinha sofrendo ameaças. O feminicídio gerou revolta e reacendeu a mobilização do movimento de mulheres argentinas, que cobra uma resposta estatal mais eficaz no combate à violência de gênero. (O GLOBO, 2021).

Poucos dias depois, no dia 12 de fevereiro de 2021, Vanessa Carreña, de 28 anos, foi apunhalada pelo ex-marido, Carlos Soruco Fernández, na frente dos filhos do ex-casal, também na região metropolitana da capital Argentina. (O GLOBO, 2021).

É notável que na maioria dos casos acima citados, houveram falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, uma vez que, as mulheres já haviam denunciado seus agressores outras vezes. Conforme se verifica, as mulheres vítimas de

agressões, têm denunciando os seus agressores, entretanto, muitas vezes os mecanismos de proteção não são aplicados conforme disposição legal.

3 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, foi observado que a violência contra a mulher advém de muitos anos atrás, resultado da propagação histórica e cultural dos pensamentos machistas provenientes do patriarcado, com isso, se obteve a omissão do Estado e da sociedade perante esses casos.

Sendo assim, foi criada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de combater à violência contra a mulher e o amparar às vítimas, tal Lei também elencou as formas de violência doméstica existentes e as medidas protetivas de urgência, com o fim de punir os agressores. Entretanto, apesar da criação da Lei Maria da Penha, os casos não diminuíram.

Também foi analisado os sistemas judiciários da Argentina e do Brasil, comparando e citando algumas diferenças observadas pelo Juiz de Direito, Jesseir Coelho Alcântara.

Com a pandemia da COVID 19, os casos de violência doméstica aumentaram drasticamente, porém, as denúncias em Delegacias de Polícia diminuíram, uma vez que, presencialmente ficaram mais difíceis de acontecer por causa do isolamento social. Com isso, foi notado que as denúncias pelos canais de atendimento (144 na Argentina e 180/190 no Brasil) aumentaram.

Portanto, foi necessário a criação da Lei 14.022/2020, que é relacionada às medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do coronavírus. Tal norma torna essenciais os serviços relacionados ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Porém, mesmo assim os casos não diminuíram.

Mesmo com todos instrumentos de proteção à mulher criados, sendo, plataformas

digitais, canais de atendimentos, *site*, números de *WhatsApp*, infelizmente não foram o suficientes para proteger as mulheres durante a pandemia e o isolamento social. Além disso, foram exibidos casos de violência doméstica e feminicídios na Argentina e no Brasil, entre os anos de 2020 e 2021, comprovando a ineficácia das leis e dos instrumentos de proteção criados.

Dessa maneira, nota-se que é necessário a criação de políticas públicas que ampare e acompanhe as vítimas, fiscalize o cumprimento das medidas protetivas e ofereça tratamento psicológicos e assistência social.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA. Jesseir Coelho. **Direito Comparado: sistema judiciário argentino e brasileiro.** Brasília, 2013. Disponível em <https://rota-juridica.jusbrasil.com.br/noticias/100248935/direito-comparado-sistema-judiciario-argentino-e-brasileiro#comments>. Acesso em 22 abr. 2021.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Sabará, Minas Gerais, 2017. Disponível em <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>. Acesso em 02 abr. 2021.

ARGENTINA. **Ley nº 27.210, de 26 de novembro de 2015.** Cria corpo de Advogados para vítimas de violência de gênero. Congresso da Argentina, 2015. Disponível em <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres Espancadas.** São Paulo: Cortez, 1985.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos.** São Paulo: Editora 34; 1ª edição, 2008, p. 213.

BRASIL DE FATO. **Argentina lança plano nacional contra aumento da violência doméstica na pandemia.** Argentina, 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/10/com-aumento-da-violencias-domestica-na-pandemia-argentina-lanca-plano-nacional>. Acesso em 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei N. °11.340, Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos

do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 12 abr. 2021.

_____. **Lei nº 14.022/20, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm_. Acesso em 12 abr. 2021.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade. **Violência Doméstica: A difícil decisão de romper ou não com esse ciclo.** Fazendo Gênero 9, [s. l.], 2010. Disponível em http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656_ARQUIVO_VIOLENCIADOMESTICAADIFICILDECISAODEROMPEROUNAOCOMESS ECICLO.pdf. Acesso em 14 abr. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: uma breve análise acerca da famigerada Lei Maria da Penha como forma de proteção às mulheres.** Brasília, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40095/violencia-domestica-uma-breve-analise-acerca-da-famigerada-lei-maria-da-penha-como-forma-de-protecao-as-mulheres>. Acesso em 02 abr. 2021

CNJ. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Brasília, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 13 abr. 2021.

ESTADO DE MINAS. **Mulher fica pendurada em telhado após fugir das agressões do companheiro.** Minas Gerais, 2021. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/13/interna_gerais,1256439/mulher-fica-pendurada-em-telhado-ao-fugir-das-agressoes-do-companheiro.shtml. Acesso em 15 abr. 2021.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea.** São Paulo: LZN, 2003, p. 54.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Saúde Pública: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** São Paulo, 2020. Disponível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: EdiPUCRS; 1ª edição, 2014, p. 37.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

JUSTIÇA DE SAIA. **Código ‘Máscara Vermelha’ ajuda vítimas de violência doméstica na Argentina**. Argentina, 2020. Disponível em <https://www.justicadesaia.com.br/codigo-mascara-vermelha-ajuda-vitimas-de-violencia-domestica-na-argentina/>. Acesso em 14 abr. 2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 54.

MARQUES. Emanuele Souza *et al.* **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505 < Acesso em 13 abr. 2021.

MÁSCARA VERMELHA: **código ajudará vítima de violência doméstica na Argentina**. Argentina, 2020. Disponível em > <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/11/mascara-vermelha-codigo-ajudara-vitima-de-violencia-domestica-na-argentina.htm?cmpid=copiaecola>< Acesso em 14 abr. 2020.

NSC TOTAL. **Mulher é agredida pelo marido até desmaiar e crianças presenciam violência em Rio Fortuna**. Rio Fortuna, 2020. Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/mulher-e-agredida-pelo-marido-ate-desmaiar-e-criancas-presenciam-violencia-em-rio-fortuna>. Acesso em 15 abr. 2021.

OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR. **Ministra feminista foca no combate à violência doméstica na Argentina**. Brasília, 2020. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/ministra-feminista-foca-no-combate-a-violencia-domestica-na-argentina/>. Acesso em 13 abr. 2021.

O GLOBO. **Dois feminicídios chocam a Argentina e governo cria conselho para combater violência de gênero no país**. Brasília, 2021. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/dois-femicidios-chocam-argentina-e-080010608.html>. Acesso em 15 abr. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas Mulheres Brasil. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brasília: ONU Mulheres; 2020. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em 12 abr. 2021.

SILVA, Arleide Aparecida da. **O ciclo vicioso da violência doméstica contra a mulher: um inferno particular**. Brasília, 2017. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/57288/o-ciclo-42vicioso-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-um-inferno-particular>. Acesso em 02 abr. 2021.

VASCONCELOS, Veronica Accioly. **Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas**. Brasília, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42857><. Acesso em 12 abr. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha *et al.* **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=pt&nrm=iso<. Acesso em 12 abr. 2021.

VILLALBA, Gisela Paola. **La violencia contra la mujer en la legislación Argentina. La otra cara de la pandemia**. Sistema de información jurídica (SAIJ), 2021. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/gisela-paola-villalba-violencia-contra-mujer-legislacion-argentina-otra-cara-pandemia-dacf210011-2021-01-06/123456789-0abc-defg1100-12fcanirtcod?q=fecha-rango%3A%5B20200801%20TO%2020210129%5D&o=4&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJuridicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=131>. Acesso em 14 abr. 2021.

WHO. Organization World Health. **COVID-19 and violence against women: what the health sector/system can do**. Genebra: WHO; 2020. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH-20.04-eng.pdf>. Acesso em 12 abr. 2021.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Deus por ter me sustentado durante esses 5 anos,

sem Ele com certeza eu não teria conseguido vencer tantos obstáculos.

Agradeço à minha mãe, Noélia, que sempre me apoiou e acreditou no meu potencial. Se não fosse ela fazendo de tudo para que eu continuasse firme, eu não estaria me formando hoje, com certeza ela é meu maior exemplo. À minha madrinha e segunda mãe, por todo o apoio e ajuda, pois sempre fez de tudo para que eu realizasse meu sonho de ser formada.

Aos meus irmãos Alan e Junior e à todos os meus familiares que estiveram perto de mim durante essa trajetória. E um agradecimento especial ao meu irmão mais novo, Rodrigo, que esteve comigo durante todo esses anos confiando e me ajudando (na base do ódio) a mexer no Word, principalmente na realização deste trabalho.

Ao meu namorado, Ruan Diniz, que sempre acreditou, confiou e teve muita paciência comigo. Aos familiares dele que também sempre me apoiaram e não me deixaram desistir ao longo desse anos porque querem que eu seja a parente rica da família.

Aos meus amigos Raylla, Bianka, Thaysa, Gabriela e Douglas, que fiz ao longo desse período e que estiveram comigo passando muito estresse mas também nos divertindo bastante. Sem o apoio de cada um eu não conseguiria.

Aos professores que contribuíram para a minha formação com tantos ensinamentos. E por último, mas não menos importante, agradeço imensamente à meu orientador Antonio Róger, por toda a dedicação, sabedoria e incentivo.